REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.01089/2024-51

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Clemente Sissinio Anezio da Silva

REQUERIDO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGADA INÉRCIA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MEMBRO A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR. ATUAÇÃO MINISTERIAL FINALÍSTICA. INSINDICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP N. 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo autuada para avaliar suposta desídia de Membro do Ministério Público Federal na condução de procedimento investigatório criminal.

2. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são, em regra, insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. A aparente pretensão do Requerente promoveria o controle de atos praticados no legítimo exercício da atividade finalística.

3. Na linha dos precedentes deste Conselho Nacional, o ato ministerial será tido por desidioso quando o excesso de prazo for injustificado ou a inércia for deliberada, o que não se verificou no presente caso.

4. Ausência de justa causa para a deflagração de procedimento em face de membro do Ministério Público Federal por eventual inércia.

5. Incidência do Enunciado CNMP n. 6, de 28 de abril de 2009. Improcedência recursal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(*assinado eletronicamente*)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.01089/2024-51

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Clemente Sissinio Anezio da Silva

REQUERIDO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) instaurada a requerimento de Clemente Sissinio Anezio da Silva, em que relata possível desídia da Procuradoria da República no Estado de São Paulo na condução do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 5000506-10.2024.4.03.6181. (fl.1)

2. Na petição inicial, o Requerente narra que formulou representação perante a PR/SP para que fosse investigada possível prática de fraude por servidores do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS de São Paulo. Segundo ele, servidores públicos responsáveis pela gestão do Cadastro Único para Programas Sociais – *CadÚnico*, promoveram de maneira deliberada o cancelamento indevido de seu cadastro, o que lhe ensejou prejuízos, por obstaculizar a percepção de benefício social que lhe era devido.

3. Infere-se, ainda, que a PR/SP teria autuado o PIC e prestado as orientações ao peticionante para que procurasse a Defensoria Pública da União, com fins à obtenção da prestação jurisdicional capaz de regularizar a percepção do benefício. Consta do relato do Requerente que a ação judicial movida pela DPU obteve provimento perante o Juizado Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a determinação da Regularização do *CadÚnico* e que o MDS e a SMADS/SP prestassem esclarecimento a respeito do cancelamento indevido do benefício do Requerente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

4. Por oportuno, afirma que o MPF conduziu a investigação criminal de maneira morosa, razão pela qual requer providências ao Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria em 30 de setembro de 2024.

6. Em 8 de outubro de 2024, determinou-se a notificação da Procuradora da República Ellen Cristina Chaves Silva, titular do 23º Ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fls. 2 e 3), para que apresentasse manifestação a respeito dos fatos relatados.

7. Nas informações, a Procuradora da República representada alegou inexistir morosidade, inércia ou excesso injustificado no prazo da investigação em trâmite nos autos do inquérito nº 5000506-10.2024.4.03.6181. Foi apresentado relato cronológico a respeito das providências adotadas desde o recebimento da notícia de fato, inclusive com a comprovação das providências realizadas, tudo com o objetivo de apurar a responsabilização criminal dos agentes públicos envolvidos no suposto ilícito. Neste sentido, a Representada disse o seguinte:

> "(...) tendo em vista toda a cronologia exposta, verifica-se que esta Procuradora tomou contato pela primeira vez com os supostos fatos criminosos informados pelo ora representante no MPF apenas em 18/01/2024, sendo que prontamente, em 26/01/2024, solicitou ao r. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo o encaminhamento dos autos à Polícia para instauração de inquérito Policial, o qual foi instaurado tão somente em 05/04/2024, fato este não pode ser imputado a esta Procuradora.
>
> No entanto, verifica-se que a partir de então, celeremente, em 17/04/2024, a autoridade policial determinou a realização das diligências apontadas por esta Procuradora para elucidação dos fatos, já tendo realizado a oitiva do ora representante e está aguardando as respostas aos ofícios já expedidos aos órgãos pertinentes (CEF e Ministério do Desenvolvimento Social), de forma que a eventual

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

demora nas respostas por parte destes órgãos não pode ser imputada quer a esta Procuradora quer ao Delegado condutor da investigação.

Ressalte-se, inclusive, que as respostas que ora se aguardam no IPL são fundamentais para se compreender as razões do cancelamento do Cadúnico do ora representante e se efetivamente houve a alteração/inserção dolosa de dados no referido nos sistemas públicos e, em caso positivo, quem foi o responsável pela alteração.

Ressalte-se, ainda, que por ora não há nada nas investigações a indicar se houve mero erro na inserção dos dados nos sistemas do CaixaTem ou se foram feitas alterações/inserções indevidas, a caracterizar o crime previsto no artigo Art. 313-A do CP.

Diante de todo exposto, tem-se que o IP nº 5000506-10.2024.4.03.6181 foi instaurado em 05/04/2024, ou seja, há pouco mais de 6 (seis) meses, sendo que as diligências vêm sendo realizadas de forma pertinente e sua condução sem qualquer morosidade, inércia ou excesso de prazo injustificável por parte desta Procuradora."

8. Ademais, registrou-se que a parte Representante desta RIEP apresenta constantes requerimentos perante a PR/SP, todas encaminhadas à Representada em razão da conexão com o IP nº 5000506-10.2024.4.03.6181. Nestes documentos, os mesmos fatos são sempre repetidos e revelam a pretensão do Representante em obter, na seara criminal, o benefício social por ele esperado.

9. Quanto a este ponto, consigna que o Representante sempre foi informado de que o Inquérito Policial não é o meio próprio para obter o benefício social. Informou-se ainda ao Representante que sua pretensão já se encontra veiculada na Ação Judicial nº 5036041-28.2024.4.03.6301, *"na qual foi concedida tutela de urgência para determinar que a União informe e comprove os motivos pelos quais houve a exclusão do autor do CadÚnico, com a inviabilização de pagamento do benefício Bolsa Família. Não havendo motivo comprovado, a União deverá providenciar a reativação do cadastro do autor no CadÚnico, bem como conceder o benefício Bolsa Família, em estando preenchidos os requisitos pertinentes".*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

10. Por fim, registra-se que o Interessado apresentou representação perante a Corregedoria-Geral do MPF aduzindo haver insuficiência de atuação por parte da Procuradora da República em questão neste mesmo Inquérito Policial. A representação teria sido sumariamente arquivada em face da ausência de irregularidades na atuação ministerial.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

V O T O

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

11. Nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros.

12. Por sua vez, é assente na jurisprudência que, em regra, foge da atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas ao Órgão.

13. Tal conclusão, reiteradamente aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em seus julgados, restou sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009, *in verbis*:

> "Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição."

14. Em igual sentido é a compreensão doutrinária a respeito da temática discutida, conforme se infere da obra do professor Hugo Nigro Mazzilli:

> "Os membros do Ministério Público (promotores e procuradores) e os órgãos do Ministério Público (tanto os órgãos individuais quanto os órgão colegiados, como o Conselho Superior e o Colégio de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

> Procuradores), no exercício da atividade fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis; não estão obrigados a observar portaria, instruções, ordens de serviço ou quaisquer comandos nem mesmo dos órgãos superiores da própria instituição, no que diga respeito ao que devam fazer o não fazer. Estamos a referir-nos aqui à plena liberdade no exercício da atividade-fim (se absolvição, ou de recorrer ou não): nesse ponto, é irrestrita a liberdade funcional. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc.[1]"

15. Assim sendo, deve-se deixar claro que compete ao próprio Órgão de execução do Ministério Público avaliar as circunstâncias da investigação, valorando os elementos indiciários e probatórios para a eventual definição das estratégias e diligências a serem adotadas para a condução da apuração criminal.

16. Tal circunstância se insere na autonomia funcional do Membro do Ministério Público por se tratar de ato produzido no exercício da atividade finalística. A atuação deverá ser motivada e encontrar fundamento na lei e na Constituição Federal, sendo a observância dessa exigência elemento primordial para que se garanta a própria higidez do trabalho e das funções confiadas aos Membros do Ministério Público.

17. Com efeito, não obstante comungue do entendimento de que a independência funcional - garantia de extrema importância - não pode servir de carta branca para qualquer hipótese de atuação finalística do Membro do Ministério Público, vislumbra-se que os atos exarados pelo Órgão ministerial não indicam a existência de circunstância apta a ensejar a atuação deste CNMP, inexistindo elemento probatório a evidenciar mácula na atuação funcional guerreada.

18. Infere-se dos elementos de informações colacionados nos autos que não há elemento probatório capaz de apontar inércia ou excesso de prazo na apuração dos fatos. Ao

[1] Mazzilli, Hugo Nigro. REGIME JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 9ª Edição – São Paulo. Saraiva, 2018. Página 248.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24

contrário, foram empreendidas diligências capazes de afastar a alegada atuação desidiosa na condução da investigação criminal.

19. Portanto, é forçoso reconhecer que não há providências a serem adotadas pelo CNMP, considerando-se a higidez da autuação ministerial no âmbito da Procuradoria da República no Município de São Paulo.

20. Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:24